



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2283889-91.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARIA APARECIDA DA SILVA CAJUEIRO DE SOUZA, é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.168

Embargos de Declaração nº 2283889-91.2024.8.26.0000/50002

Embargante: Maria Aparecida da Silva Cajueiro de Souza

Embargado: Itaú Unibanco S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade – Prequestionamento – Inadmissibilidade – Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA APARECIDA DA SILVA CAJUEIRO DE SOUZA contra o v. Acórdão de fls. 2 a 8, que rejeitou os embargos de declaração antes opostos.

Afirma a embargante que opõe os presentes embargos, tendo em vista a omissão reincidente no julgado, pois:

“O recurso originário diz respeito às hipóteses dispostas nos incisos I e II do art. 521 do CPC (questão), para dispensa da caução prevista no inciso IV do art. 520 do mesmo diploma processual, com o fito de levantar parcialmente o depósito em dinheiro em sede de cumprimento provisório, justamente pela ausência de trânsito em julgado do título executivo em virtude do sobrestamento, cf. Tema 929/STJ, do recurso especial interposto pelo Agravado; porém, o v. acórdão de agravo de instrumento deduz, estranhamente, a tese de julgamento de que “*a suspensão do processo pelo STJ, em regime de repetitivos, prevalece sobre o pedido de distinção parcial, impedindo a continuidade do cumprimento provisório*” (grifo nosso), violando-se o **princípio da proibição da reformatio in pejus** que está atrelado ao efeito devolutivo dos recursos e impede que a situação da Agravante seja piorada, como ora *in casu*, em decorrência do julgamento de seu próprio recurso” (destaques no original).

Os embargos têm por finalidade alterar o decidido por esta Câmara.

Desnecessária a intimação da parte contrária (art. 1.023, § 2º, do CPC).

É o relatório.

Conhece-se dos embargos, pois tempestivos.

Pretende a embargante rediscutir o mérito do Acórdão embargado e obter a alteração do posicionamento por ele esposado, o que não é possível por meio de embargos declaratórios.

Os embargos de declaração só são cabíveis nos casos enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, quando existir na decisão judicial obscuridade ou contradição (inciso I), quando for omitido ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), ou ainda, para corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, na verdade, não há o vício apontado.

Todos os argumentos capazes de influenciar na conclusão adotada foram analisados, sendo certo que os termos em que se lavrou o v. Acórdão embargado são claros e não dão margem a dúvida quanto à compreensão de seu sentido.

Ressalte-se que não há vício na decisão judicial quando a tese defendida pelo embargante é refutada. O julgamento pelo Poder Judiciário não deve significar uma resposta a todos os argumentos mencionados nos autos pelas partes, devendo, no entanto, conter a menção dos motivos que levaram o julgador a firmar seu convencimento quanto ao caso concreto.

Observe-se, ainda, que “o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas sim que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento” (STF. Plenário. Ag-RE-AgR 1.374.117-MG. Rel. Min. Presidente Luiz Fux, DJE 27/05/2022).

É notório que os embargos de declaração, ainda que

opostos com caráter infringente ou para fins de prequestionamento, devem se amoldar às hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil e não se prestam a rediscutir a lide.

Deve-se atentar ao fato de que “há o prequestionamento da matéria mesmo na hipótese de os artigos não terem sido ventilados na petição inicial ou apelação e não terem sido citados expressamente no acórdão recorrido. Isso porque, ainda que o acórdão recorrido não tenha mencionado expressamente todos os dispositivos legais indicados como violados, a fundamentação os considerou, implicitamente, para afastar o pleito, não havendo falar em ausência de prequestionamento” (STJ; AgInt no AREsp 1.710.782/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe de 26/03/2021).

No caso dos autos, **a embargante pretende alterar o julgado, não o aclarar, finalidade não prevista em lei.**

Ante ao exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, reconhecido o caráter protelatório do recurso.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/11, do Órgão Especial deste Tribunal, observado o teor do Comunicado nº 87/2024.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA